

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Vinicius Nakad Orsatti Filho

A Responsabilização Internacional de Israel pelo Genocídio em Gaza

Graduação em Direito

São Paulo

2025

Vinícius Nakad Orsatti Filho

A Responsabilização Internacional de Israel pelo Genocídio em Gaza

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO sob a orientação da profa. dra. Marina Faraco.

São Paulo

2025

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização internacional do Estado de Israel e de seus líderes pelos atos cometidos contra a população palestina na Faixa de Gaza, sob a tipificação de genocídio. Justifica-se a pesquisa diante da crescente escalada de violência no território, dos alarmantes números de mortos e deslocados, bem como dos relatórios e conclusões apresentados por organizações internacionais. Parte-se da hipótese de que os ataques israelenses configuram violações graves ao Direito Internacional Humanitário e aos tratados internacionais, especialmente à Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e ao Estatuto de Roma. A metodologia adotada é hipotético-dedutiva, com base em revisão bibliográfica, análise documental e exame de relatórios de entidades como a ONU, Human Rights Watch e Cruz Vermelha Internacional. Como referencial teórico, utilizou-se autores do campo do direito internacional público e dos direitos humanos. Os resultados indicam que há elementos jurídicos suficientes para a instauração de procedimentos em cortes internacionais, embora existam entraves políticos e jurídicos que dificultam a responsabilização efetiva de Israel. O trabalho conclui que, apesar das limitações práticas, é juridicamente viável enquadrar as condutas analisadas como genocidas, cabendo à comunidade internacional a exigência de responsabilização e prevenção de novas atrocidades.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; Responsabilização Internacional; Conflito Israelo-Palestino; Genocídio.

ABSTRACT

This study aims to examine the possibility of holding the State of Israel and its leaders internationally accountable for actions committed against the Palestinian population in the Gaza Strip, under the legal definition of genocide. The research is justified by the increasing violence in the region, the alarming number of casualties and displaced people, and formal complaints issued by international organizations. The central hypothesis is that Israel's military actions constitute serious violations of International Humanitarian Law and international treaties, particularly the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide and the Rome Statute. The methodology used is hypothetical-deductive, based on bibliographic review, document analysis, and examination of reports from institutions such as the UN, Human Rights Watch, and the International Committee of the Red Cross. The theoretical framework includes public international law and human rights scholars. Findings suggest that there is sufficient legal basis for initiating proceedings in international courts, despite political and legal obstacles that hinder effective accountability. The study concludes that it is legally plausible to classify the actions as genocidal, and that the international community must act to ensure accountability and prevent further atrocities.

Keywords: International Humanitarian Law; International Accountability; Israeli-Palestinian Conflict; Genocide..

SUMÁRIO

1. Introdução - 6

2. A Faixa de Gaza: Contexto Histórico e Político - 8

2.1. Caracterização geográfica e demográfica da região - 8

2.2. Breve histórico do conflito israelo-palestino - 12

2.3. O bloqueio de Gaza e suas implicações - 17

3. A Configuração de Genocídio na Faixa de Gaza - 22

3.1. Conceito de genocídio para o direito internacional - 25

3.2. Análise dos crimes cometidos à luz do Estatuto de Roma e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio - 30

3.3. Relatórios de organizações internacionais e denúncias - 32

4. Responsabilização Internacional do Governo Israelense - 37

4.1. Mecanismos de responsabilização no direito internacional - 38

4.2. Sanções e restrições internacionais - 41

4.3. Impactos diplomáticos e econômicos - 43

4.4. Análise da Responsabilidade à Luz dos Acontecimentos Recentes - 47

5. Conclusões - 49

1. Introdução

A Faixa de Gaza tem sido, ao longo das últimas décadas, o epicentro de uma das mais complexas e prolongadas crises humanitárias contemporâneas¹. O conflito entre Israel e Palestina, embora multifacetado, apresenta uma assimetria bélica e política que tem resultado em consequências devastadoras, especialmente para a população civil palestina. Dentre os episódios mais recentes, destacam-se os ataques militares israelenses sistemáticos a Gaza iniciados em outubro de 2023², cujas proporções e características vêm sendo apontadas por diversos órgãos internacionais como possíveis atos de genocídio³.

O presente trabalho busca analisar, à luz do direito internacional, a possibilidade de responsabilização do Estado de Israel e de seus líderes pelos crimes cometidos na Faixa de Gaza, sob a perspectiva do crime de genocídio. Trata-se de uma investigação jurídica, política e ética sobre os limites e possibilidades do sistema internacional em punir violações massivas aos direitos humanos e ao direito humanitário.

A escolha do tema se justifica pela gravidade e atualidade do conflito, bem como pela importância de se discutir os mecanismos de responsabilização internacional diante de condutas que atentam contra a dignidade humana em larga escala. A comunidade internacional não pode permanecer inerte frente à destruição de uma população civil indefesa, sendo o direito internacional um dos principais instrumentos de contenção e punição de tais condutas.

O estudo parte da hipótese de que as ações israelenses na Faixa de Gaza, especialmente quando analisadas em conjunto com o bloqueio imposto à região e a retórica de líderes políticos, podem configurar não apenas crimes de guerra ou contra a humanidade, mas também genocídio, conforme previsto na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948.

¹ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/10/1839476>

² Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/07/israel-conflito-faixa-de-gaza-hamas.ghtml>

³ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-11/onu-guerra-de-israel-em-gaza-t-em-caracteristicas-de-genocidio>

Para alcançar esse objetivo, será adotada a metodologia hipotético-dedutiva, com base em revisão bibliográfica de doutrinadores do direito internacional, análise documental de tratados internacionais, relatórios de organizações multilaterais e resoluções das Nações Unidas. O foco será avaliar se há elementos jurídicos que sustentem a caracterização dos atos como genocidas e, em caso positivo, como se daria a responsabilização no plano internacional.

Inicialmente, será apresentado um panorama histórico e político da Faixa de Gaza, abordando sua geografia, demografia e o contexto do conflito israelo-palestino, com especial atenção ao bloqueio imposto por Israel e suas consequências humanitárias. Essa contextualização é fundamental para compreender a complexidade e a continuidade das violações ocorridas no território.

Em seguida, será aprofundada a análise jurídica sobre o conceito de genocídio no direito internacional, relacionando-o ao Estatuto de Roma e à Convenção de 1948. Serão examinados documentos, denúncias e relatórios que acusam Israel de práticas que podem configurar genocídio, como ataques a civis, destruição de infraestrutura essencial e impedimento de ajuda humanitária.

Posteriormente, discutir-se-ão os mecanismos jurídicos disponíveis para a responsabilização internacional, destacando o papel do Tribunal Penal Internacional (TPI) e da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Serão avaliadas as dificuldades práticas e políticas para a efetivação dessa responsabilização, especialmente diante da influência geopolítica de Israel e de seus aliados.

Também serão exploradas as possíveis consequências jurídicas, diplomáticas e econômicas de uma eventual responsabilização, considerando os efeitos para o Estado de Israel, seus líderes e para o sistema internacional de justiça. Tais consequências vão desde sanções até impactos na diplomacia internacional e em futuras negociações de paz na região.

Por fim, a introdução se encerra destacando que, ao discutir a responsabilização internacional de Israel, este trabalho não ignora as complexidades históricas e políticas do conflito, tampouco assume um posicionamento ideológico simplista. A proposta é contribuir com uma análise técnica e fundamentada, a partir do direito internacional, sobre a necessidade de enfrentamento jurídico de práticas que atentam contra a humanidade, especialmente quando direcionadas a populações inteiras sob ocupação e cerco.

2. A Faixa de Gaza: Contexto Histórico e Político

Para a adequada compreensão da alegação de genocídio na Faixa de Gaza, torna-se imprescindível uma contextualização prévia de seus aspectos geográficos, demográficos, históricos e políticos. A análise da configuração territorial, das condições materiais de existência da população e do processo histórico que conformou a realidade local permite compreender as particularidades estruturais do território e sua condição de vulnerabilidade. Sem esse enquadramento, qualquer exame jurídico dos fatos ocorridos a partir de outubro de 2023 mostraria-se incompleto e dissociado do contexto concreto em que as condutas foram praticadas.

2.1. Caracterização Geográfica e Demográfica da Região

A Faixa de Gaza é um território de aproximadamente 360 a 365 km², situada na costa oriental do mar Mediterrâneo, delimitada a leste e ao norte por Israel, ao sul pelo Egito e a oeste pelo próprio mar⁴. Com 41 km de comprimento e entre 6 e 12 km de largura, Gaza configura-se como uma estreita faixa de terra cuja dimensão reduzida contrasta com a intensidade de sua relevância política e humanitária.

Até outubro de 2023, antes da escalada mais recente do conflito, tratava-se de uma das regiões mais densamente povoadas do mundo, com índices superiores a 6.000 habitantes por km²⁵. A paisagem era caracterizada por uma planície costeira, predominantemente plana ou suavemente ondulada, composta de dunas arenosas conhecidas como kurkar. A altitude máxima registrada era de 105 metros, no ponto conhecido como Abu 'Awdah, enquanto a mínima correspondia ao nível do mar Mediterrâneo⁶.

O clima da Faixa de Gaza era do tipo mediterrâneo, com invernos amenos e verões quentes e secos, influenciando diretamente as atividades agrícolas e a qualidade de vida da

⁴ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024. Disponível em: <https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/gaza-strip/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁵ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

⁶ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

população⁷. As chuvas se concentravam entre novembro e março, mas períodos de seca prolongada eram frequentes, agravando a escassez crônica de água potável⁸.

No que se refere ao uso da terra, estimava-se que 64,9% do território fosse destinado à agricultura, embora apenas 7% fosse considerado arável e 11,8% destinado a cultivos permanentes, como oliveiras e pomares⁹. Esse cenário agrícola, já limitado, sofria fortes restrições devido ao bloqueio imposto desde 2007, que dificultava o acesso a insumos, fertilizantes e tecnologia¹⁰.

Segundo dados disponíveis até 2023, a população da Faixa de Gaza era estimada em cerca de 2,14 milhões de habitantes¹¹. A maior parte vivia em áreas urbanas, em especial Gaza City, que abrigava aproximadamente 778 mil pessoas¹². O grau de urbanização atingia 77,6% da população, resultado de um processo de expansão urbana acelerada, impulsionado pelo crescimento demográfico e pela limitação territorial¹³.

A composição étnica era homogênea, formada essencialmente por palestinos árabes¹⁴. A língua predominante era o árabe, mas havia compreensão difundida do hebraico, devido à proximidade com Israel, e do inglês, especialmente em contextos acadêmicos e administrativos¹⁵.

⁷ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

⁸ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

⁹ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA): Gaza Strip*. Disponível em: <https://www.unocha.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

¹¹ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

¹² CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

¹³ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

¹⁴ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

¹⁵ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

Religiosamente, a população era composta quase integralmente por muçulmanos sunitas (98% a 99%), com uma minoria cristã inferior a 1%¹⁶. Desde a retirada dos assentamentos israelenses em 2005, Gaza não possuía mais população judaica residente¹⁷.

O perfil demográfico da região revelava uma sociedade extremamente jovem. Quase 39% da população tinha menos de 14 anos, enquanto apenas 2,9% tinha mais de 65 anos¹⁸. A idade mediana era de 19,5 anos, uma das mais baixas do mundo¹⁹. Esse quadro implicava forte pressão sobre o sistema educacional e de saúde, além de uma alta taxa de dependência juvenil, estimada em 66,6%²⁰.

A taxa de fertilidade, de 3,26 filhos por mulher, permanecia acima da média global, ainda que em queda se comparada a décadas anteriores²¹. A taxa de crescimento populacional, de 2,02% ao ano, indicava tendência de aumento contínuo da densidade demográfica²².

Até outubro de 2023, os indicadores sociais de Gaza mostravam avanços em alguns setores, mas também graves limitações estruturais. A expectativa de vida ao nascer era de 75,5 anos (73,7 para homens e 77,4 para mulheres), números próximos à média global²³. Contudo, a mortalidade infantil era elevada: 15,1 mortes a cada mil nascidos vivos, um patamar superior ao de países vizinhos²⁴.

¹⁶ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

¹⁷ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

¹⁸ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

¹⁹ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

²⁰ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

²¹ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

²² CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

²³ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

²⁴ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

A taxa de alfabetização era alta, alcançando 98% da população, com pequena diferença entre homens (99%) e mulheres (97%)²⁵. A escolaridade média esperada era de 13 anos, revelando a importância atribuída à educação mesmo em um contexto de instabilidade política²⁶.

Entretanto, o sistema de saúde enfrentava obstáculos severos. Havia apenas 2,17 médicos para cada mil habitantes e 1,3 leitos hospitalares por mil pessoas²⁷. Além da infraestrutura precária, os sucessivos conflitos e bloqueios dificultavam o acesso a medicamentos, energia elétrica e equipamentos médicos²⁸.

A taxa de mortalidade materna era de 16 mortes a cada 100 mil nascidos vivos²⁹. O uso de contraceptivos era estimado em 57,3%, mas práticas como o casamento infantil ainda existiam: cerca de 13,4% das mulheres se casavam antes dos 18 anos³⁰. Esses dados revelavam uma realidade em que modernização e tradições culturais coexistiam em meio a adversidades políticas e econômicas³¹.

Até 2023, a economia da Faixa de Gaza era profundamente marcada pelo bloqueio terrestre, marítimo e aéreo³². Como consequência, as taxas de desemprego figuravam entre as mais altas do mundo, frequentemente superiores a 45% da população economicamente ativa³³.

²⁵ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

²⁶ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

²⁷ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

²⁸ NAÇÕES UNIDAS. *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA): Gaza Strip*. Disponível em: <https://www.unocha.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

²⁹ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

³⁰ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

³¹ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

³² NAÇÕES UNIDAS. *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA): Gaza Strip*. Disponível em: <https://www.unocha.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

³³ NAÇÕES UNIDAS. *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA): Gaza Strip*. Disponível em: <https://www.unocha.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

A dependência de ajuda humanitária internacional era massiva, sobretudo em relação à UNRWA³⁴. Embora Gaza possuísse reservas de gás natural offshore, o bloqueio e as disputas políticas inviabilizavam sua exploração³⁵.

No setor de infraestrutura, a maioria da população tinha acesso a fontes de água consideradas “melhoradas” (98,9%), mas a qualidade da água raramente atendia aos padrões de potabilidade³⁶. O fornecimento de energia elétrica era insuficiente, com cortes diários prolongados, e a destruição recorrente de instalações agravava esse quadro³⁷.

2.2. Breve histórico do conflito israelo-palestino

O movimento sionista nasceu em meio ao contexto europeu marcado pelo fortalecimento dos nacionalismos e pela persistência do antissemitismo³⁸. A ideia de que o povo judeu deveria possuir um lar nacional encontrou em Theodor Herzl seu maior defensor. Em sua obra *Der Judenstaat* (1896), Herzl argumentava que apenas a criação de um Estado judeu poderia assegurar a sobrevivência e a dignidade do povo judaico frente à hostilidade generalizada que enfrentava na Europa³⁹.

A Palestina, então parte do Império Otomano, foi escolhida como o destino privilegiado desse projeto, tanto por razões históricas e religiosas quanto pela viabilidade política. O Congresso Sionista de Basileia (1897) consolidou a ideia, estabelecendo como objetivo central a criação de um lar nacional judaico na região. A partir de então, ondas de imigração judaica — conhecidas como *aliyot* — passaram a se dirigir à Palestina⁴⁰.

³⁴ UNRWA – UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY FOR PALESTINE REFUGEES. *Gaza Strip*. Disponível em: <https://www.unrwa.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

³⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA): Gaza Strip*. Disponível em: <https://www.unocha.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

³⁶ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*. Washington, DC: CIA, 2024.

³⁷ NAÇÕES UNIDAS. *Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA): Gaza Strip*. Disponível em: <https://www.unocha.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

³⁸ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

³⁹ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁴⁰ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

Embora a Palestina tenha se tornado o destino preferencial do movimento sionista, é importante destacar que outras alternativas foram cogitadas para a criação de um Estado judeu. Durante o início do século XX, propostas incluíram a criação de territórios autônomos na Argentina, no Chipre e até no leste africano, como o chamado “Plano Uganda”, apoiado por setores do governo britânico em 1903. No entanto, tais iniciativas foram rejeitadas pela maioria dos líderes sionistas, que defendiam a Palestina como única possibilidade legítima, por seu vínculo histórico, religioso e simbólico com o povo judeu⁴¹.

No entanto, a chegada crescente de colonos judeus provocou tensões com a população árabe local, que via suas terras e recursos sendo progressivamente incorporados ao projeto sionista. Esse embate inicial pavimentou o caminho para as disputas que se agravariam no século XX⁴².

A Primeira Guerra Mundial alterou drasticamente a geopolítica do Oriente Médio. Com a derrota otomana, a Palestina passou a ser administrada pelo Reino Unido sob mandato da Liga das Nações. Foi nesse contexto que se emitiu a Declaração Balfour (1917), em que o governo britânico declarava apoio à criação de um lar nacional judaico na Palestina. Embora ambígua — pois também prometia respeitar os direitos civis e religiosos das comunidades árabes locais —, a declaração fortaleceu o projeto sionista⁴³.

Nas décadas de 1920 e 1930, a imigração judaica aumentou consideravelmente, em parte devido à perseguição antisemita na Europa Oriental e, posteriormente, ao nazismo⁴⁴. O crescimento demográfico judaico, aliado à aquisição de terras, gerou atritos constantes com a população árabe, que se via marginalizada em sua própria terra. Revoltas, como a Grande Revolta Árabe de 1936-1939, demonstraram a insatisfação dos palestinos frente ao domínio britânico e ao avanço sionista⁴⁵.

⁴¹ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁴² GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁴³ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁴⁴ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁴⁵ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

Ao mesmo tempo, milícias judaicas como a Haganah, o Irgun e o Lehi se fortaleceram, preparando-se militarmente para um futuro confronto. Assim, ao final da Segunda Guerra Mundial, a Palestina já era um território marcado por hostilidade recíproca, desconfiança e episódios recorrentes de violência⁴⁶.

A Segunda Guerra Mundial e o Holocausto tiveram papel decisivo na radicalização do conflito. O assassinato de seis milhões de judeus pelo regime nazista reforçou a necessidade, aos olhos da comunidade internacional, de um lar seguro para o povo judaico. Milhares de sobreviventes dos campos de extermínio buscaram refúgio na Palestina, intensificando o fluxo migratório e, conseqüentemente, as tensões com a população árabe⁴⁷.

A pressão internacional sobre a Grã-Bretanha cresceu, tornando insustentável sua permanência na administração do mandato. Em 1947, os britânicos decidiram transferir a questão palestina para as Nações Unidas, que se tornaria responsável por formular uma proposta de solução para o impasse⁴⁸.

Em novembro de 1947, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução 181, conhecida como Plano de Partilha. O documento previa a criação de dois Estados independentes, um judeu e um árabe, além de um regime internacional especial para Jerusalém. Embora os judeus representassem aproximadamente um terço da população, receberam 55% do território, incluindo áreas férteis e estratégicas. Já os árabes, maioria demográfica, teriam apenas 45% das terras⁴⁹.

Para os líderes sionistas, a resolução representava um triunfo político, legitimando internacionalmente a criação de Israel. Entretanto, para os árabes palestinos e os Estados árabes vizinhos, o plano simbolizava uma injustiça profunda, por legitimar a perda de terras e por favorecer uma minoria populacional. Esse impasse desencadeou confrontos imediatos, ainda antes da retirada britânica⁵⁰.

⁴⁶ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁴⁷ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁴⁸ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁴⁹ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁵⁰ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

No dia 14 de maio de 1948, David Ben-Gurion proclamou a independência do Estado de Israel. No dia seguinte, exércitos de países árabes vizinhos — Egito, Jordânia, Síria, Líbano e Iraque — lançaram uma ofensiva contra o novo Estado, marcando o início da primeira guerra árabe-israelense. Para os judeus, esse foi o momento da consolidação do sonho sionista e da sobrevivência após o Holocausto. Para os palestinos, foi o início de uma catástrofe sem precedentes⁵¹.

A guerra terminou em 1949 com a vitória israelense e a assinatura de armistícios. Israel expandiu seu território para além do que fora estabelecido pela ONU, ocupando cerca de 77% da Palestina histórica. A Cisjordânia ficou sob controle da Jordânia, e a Faixa de Gaza passou à administração egípcia. Esse novo mapa geopolítico cristalizou a fragmentação territorial palestina e consolidou a divisão que persiste até hoje⁵².

O resultado mais dramático da guerra de 1948 foi o êxodo em massa da população palestina. Estima-se que mais de 700 mil palestinos tenham sido expulsos ou forçados a fugir de suas casas, em meio a massacres, destruição de vilarejos e medo generalizado. Esse episódio, lembrado como Nakba, tornou-se o núcleo da memória coletiva palestina e um dos principais pontos de impasse nas negociações até hoje⁵³.

Dezenas de cidades e vilas palestinas foram destruídas ou repovoadas por imigrantes judeus. Aqueles que fugiram não puderam retornar, tendo seus bens confiscados e suas terras incorporadas ao novo Estado. A crise dos refugiados palestinos não foi solucionada, e suas consequências diretas ainda repercutem em campos espalhados pelo Oriente Médio⁵⁴.

A Faixa de Gaza, embora pequena em extensão, tornou-se um espaço de enorme importância após a guerra de 1948. Sob administração egípcia, recebeu cerca de 200 mil refugiados palestinos, que passaram a viver em condições precárias, muitas vezes em campos improvisados administrados pela recém-criada UNRWA⁵⁵. A densidade populacional da

⁵¹ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁵² GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁵³ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁵⁴ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁵⁵ UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY (UNRWA). *Report on Gaza*. Disponível em: <https://www.unrwa.org>. Acesso em: 19 ago. 2025.

região cresceu rapidamente, transformando Gaza em um território marcado pela sobrecarga social e pela instabilidade política.

Para muitos palestinos, Gaza passou a simbolizar não apenas a perda da terra natal, mas também a resistência diante da catástrofe. O território tornou-se foco de mobilizações políticas, primeiro sob influência da OLP e, posteriormente, de grupos como o Hamas. Desde então, sua história está intrinsecamente ligada às consequências diretas da Nakba e à luta pela autodeterminação palestina⁵⁶.

Em junho de 1967, a Guerra dos Seis Dias alterou drasticamente o equilíbrio de forças no Oriente Médio. Israel, em uma ofensiva preventiva contra Egito, Síria e Jordânia, conquistou territórios estratégicos: a Península do Sinai, as Colinas de Golã, a Cisjordânia, Jerusalém Oriental e a Faixa de Gaza⁵⁷. A partir desse momento, Gaza passou a viver sob ocupação direta de Israel, que instalou assentamentos judaicos no território e exerceu rígido controle sobre sua população.

Durante as décadas de 1970 e 1980, Gaza foi palco de constantes tensões entre a população palestina e as autoridades israelenses. O crescimento demográfico palestino contrastava com a expropriação de terras e a limitação de recursos, acirrando a resistência. Em 1987, a Primeira Intifada — levante popular contra a ocupação — teve seu epicentro em Gaza, simbolizando o papel central da região no movimento nacional palestino⁵⁸.

A repressão israelense e as dificuldades econômicas agravaram as condições de vida, criando um ambiente de instabilidade permanente. Ao mesmo tempo, consolidava-se o surgimento do Hamas, fundado em 1987, que rapidamente ganhou apoio popular em Gaza, ao apresentar-se como alternativa islâmica de resistência, em contraste com a OLP laica⁵⁹.

Em 2005, o governo israelense, liderado por Ariel Sharon, anunciou a retirada unilateral de Gaza, desmantelando todos os assentamentos judaicos no território. Embora vista como uma vitória para a população palestina, a retirada não significou o fim do controle

⁵⁶ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁵⁷ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁵⁸ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁵⁹ UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY (UNRWA). *Report on Gaza*. Disponível em: <https://www.unrwa.org>. Acesso em: 19 ago. 2025.

israelense, já que Israel manteve o bloqueio terrestre, marítimo e aéreo, restringindo a circulação de pessoas e mercadorias⁶⁰.

Nas eleições legislativas de 2006, o Hamas obteve vitória significativa, consolidando seu poder político em Gaza. Após confrontos com a Fatah, assumiu o controle exclusivo do território em 2007, estabelecendo um governo próprio e aprofundando a divisão política entre Gaza e Cisjordânia⁶¹.

O bloqueio imposto à Faixa de Gaza em 2007 marcou uma das fases mais críticas de sua história recente. Após a vitória eleitoral do Hamas em 2006 e sua subsequente tomada do controle político e militar do território em 2007, Israel e Egito estabeleceram um cerco terrestre, marítimo e aéreo, restringindo severamente a circulação de pessoas e mercadorias. A justificativa oficial era conter o fluxo de armas e enfraquecer o Hamas, considerado grupo terrorista por Israel e grande parte da comunidade internacional. No entanto, as consequências recaíram principalmente sobre a população civil, que passou a enfrentar escassez de alimentos, medicamentos, energia elétrica e insumos básicos para a reconstrução da infraestrutura destruída em sucessivas ofensivas militares. Desde então, Gaza vive sob dependência crônica de ajuda humanitária internacional, tornando-se um dos territórios mais isolados e vulneráveis do mundo⁶²⁶³⁶⁴.

2.3. O bloqueio de Gaza e suas implicações

O bloqueio de Gaza não surgiu do nada: antes da Segunda Intifada, no ano 2000, havia intensa circulação de pessoas entre Gaza e Israel, incluindo até meio milhão de trabalhadores palestinos cruzando a fronteira em um único mês⁶⁵. Após o endurecimento das medidas, esse

⁶⁰ MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁶¹ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁶² MORRIS, Benny. *1948: A History of the First Arab-Israeli War*. New Haven: Yale University Press, 2008.

⁶³ GELVIN, James L. *The Israel-Palestine Conflict: One Hundred Years of War*. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

⁶⁴ UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY (UNRWA). *Report on Gaza*. Disponível em: <https://www.unrwa.org>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁶⁵ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

número caiu drasticamente para poucos milhares e, durante os primeiros sete anos de bloqueio, a média foi de pouco mais de 4.000 saídas mensais⁶⁶. Essa redução não apenas comprometeu a economia, mas também afetou diretamente setores como saúde e educação, pois pacientes, estudantes e profissionais ficaram impedidos de se deslocar.

Em 2022, apenas 64% dos pedidos de pacientes para deixar Gaza em busca de tratamento médico especializado foram aprovados, sendo frequente o registro de mortes de pessoas enquanto aguardavam a autorização⁶⁷. A fronteira com o Egito, em Rafah, que poderia ser uma alternativa de saída, também foi fechada por longos períodos após 2014, devido à instabilidade política egípcia, contribuindo ainda mais para o isolamento da população⁶⁸.

O bloqueio provocou uma queda abrupta na atividade econômica de Gaza. Antes de 2007, centenas de caminhões comerciais circulavam mensalmente, escoando produtos agrícolas e manufaturados. Com a imposição das restrições, em 2009 apenas dois caminhões, em média, deixavam Gaza a cada mês⁶⁹. As exportações só começaram a ser retomadas de forma parcial a partir de 2015, e, mesmo em 2022, o volume mensal ainda estava abaixo dos níveis de 2007, apesar de a população ter crescido mais de 50% no período⁷⁰.

Esse estrangulamento comercial resultou em uma das maiores taxas de desemprego do mundo. No primeiro trimestre de 2022, 46,6% da população economicamente ativa de Gaza

⁶⁶ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁶⁷ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁶⁸ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁶⁹ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁷⁰ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

estava desempregada, número que chegava a 62,5% entre os jovens⁷¹. Essa realidade gerou dependência crônica de ajuda humanitária: 62% da população de Gaza, cerca de 1,3 milhão de pessoas, dependia de assistência alimentar em 2022⁷².

O bloqueio comprometeu severamente a infraestrutura de Gaza. A única usina elétrica local conseguia produzir apenas 80 MW, complementados por 120 MW fornecidos por Israel, o que cobre pouco mais de 50% da demanda total do território (cerca de 400–450 MW)⁷³. Como consequência, os cortes de energia chegaram a uma média de 11 horas por dia, afetando hospitais, escolas e atividades econômicas básicas.

A crise de abastecimento de água é ainda mais dramática: 78% da água que circulava em Gaza era considerada imprópria para consumo humano⁷⁴. A poluição dos aquíferos, a falta de infraestrutura adequada de saneamento e os bombardeios sucessivos a instalações hidráulicas agravavam o problema, deixando a população exposta a doenças.

As limitações econômicas impostas pelo bloqueio refletiam-se também no setor educacional. Em 2022, 31% das famílias não tinham condições de arcar com custos básicos, como mensalidades e livros escolares⁷⁵. Muitas escolas operavam em regime de superlotação, com turnos duplos ou até triplos, para atender a uma população jovem que crescia em ritmo acelerado.

⁷¹ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁷² UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁷³ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁷⁴ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁷⁵ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

As condições de vida da população eram marcadas por precariedade e vulnerabilidade permanentes. Com 2,1 milhões de habitantes em 2022, sendo 62% deles dependentes de assistência humanitária, a Faixa de Gaza já era um espaço em que a sobrevivência cotidiana dependia de organizações internacionais, como a UNRWA, UNICEF e o Programa Mundial de Alimentos⁷⁶⁷⁷⁸.

Além das limitações de comércio, o bloqueio impôs restrições diretas sobre a agricultura e a pesca, dois setores fundamentais para a subsistência da população local. Israel delimitou uma “zona de segurança” de 300 metros ao longo da cerca de fronteira, tornando inacessíveis áreas agrícolas férteis. Além disso, pescadores palestinos tiveram seu acesso às águas reduzido a 50% do previsto nos Acordos de Oslo, comprometendo uma das principais fontes de proteína animal disponível para a população⁷⁹⁸⁰.

Esse cenário contribuía para índices alarmantes de insegurança alimentar. A dependência de ajuda internacional não era apenas conjuntural, mas estrutural, fruto de um sistema em que o bloqueio desarticulou a base econômica do território e criou um círculo vicioso de vulnerabilidade⁸¹.

Ao completar quinze anos em 2022, o bloqueio de Gaza consolidou-se como um dos maiores entraves à vida digna da população palestina. Mesmo antes dos ataques terroristas promovidos pelo Hamas, a situação já era considerada crítica pela ONU e por organizações internacionais de direitos humanos. Os altos índices de desemprego, insegurança alimentar, precariedade da saúde e da educação demonstram que o bloqueio produziu uma crise

⁷⁶ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁷⁷ UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). *Gaza: 15 years of blockade*. Nova Iorque: United Nations, 2022.

⁷⁸ HUMAN RIGHTS WATCH. *A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution*. Nova Iorque: HRW, 2021.

⁷⁹ UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁸⁰ UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). *Gaza: 15 years of blockade*. Nova Iorque: United Nations, 2022.

⁸¹ HUMAN RIGHTS WATCH. *A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution*. Nova Iorque: HRW, 2021.

humanitária crônica, que persiste independentemente das ações militares ou políticas do Hamas⁸²⁸³⁸⁴.

⁸² UNICEF. *Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022*. Disponível em: <https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

⁸³ UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). *Gaza: 15 years of blockade*. Nova Iorque: United Nations, 2022.

⁸⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. *A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution*. Nova Iorque: HRW, 2021.

3. A Configuração de Genocídio na Faixa de Gaza

A escalada do conflito na Faixa de Gaza a partir de outubro de 2023 representou não apenas uma nova fase de violência, mas um ponto de inflexão decisivo em uma crise que já se prolongava há décadas. Como se demonstrou no Capítulo 2, o território vivia desde 2007 sob bloqueio imposto por Israel e Egito, marcado por precariedade estrutural e dependência quase absoluta de ajuda humanitária internacional. Essa condição, por si só já denunciada por organismos internacionais como forma de punição coletiva, tornou-se ainda mais grave quando, em 7 de outubro de 2023, o Hamas realizou o ataque mais letal da história recente de Israel, desencadeando uma resposta militar de proporções sem precedentes. Assim, para compreender o debate sobre genocídio que se seguirá no Capítulo 3, é indispensável examinar os acontecimentos desde essa data e os efeitos concretos sobre a população civil palestina⁸⁵.

Em 7 de outubro de 2023, militantes do Hamas romperam as barreiras que separam Gaza do território israelense e realizaram ataques coordenados, que incluíram o disparo massivo de foguetes e incursões em comunidades próximas à fronteira. O episódio resultou em mais de mil mortos e centenas de sequestrados, levando o governo israelense a declarar estado de guerra. A reação de Israel foi imediata: bombardeios intensos sobre áreas densamente povoadas de Gaza e a imposição de um bloqueio total, restringindo a entrada de água, combustível, alimentos e eletricidade⁸⁶. Essa medida não apenas atingiu combatentes, mas paralisou a vida cotidiana de mais de dois milhões de civis, mergulhando a região em uma crise humanitária sem precedentes.

Nos dias seguintes, a situação deteriorou-se de forma vertiginosa. Em 9 de outubro, Israel anunciou formalmente o corte completo de suprimentos essenciais. A única usina elétrica da Faixa de Gaza deixou de funcionar por falta de combustível, hospitais passaram a operar sem equipamentos básicos, e milhares de civis foram obrigados a se deslocar em busca de abrigo. A ANERA, em sua linha do tempo, destaca que esse momento foi o marco inicial do colapso total da infraestrutura civil, transformando Gaza em um território à beira do

⁸⁵ REUTERS. *Israel-Gaza war: A timeline of key events*. Reuters, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/major-moments-israel-gaza-war-2025-01-15/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁸⁶ REUTERS. *Israel-Gaza war: A timeline of key events*. Reuters, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/major-moments-israel-gaza-war-2025-01-15/>. Acesso em: 10 set. 2025.

colapso absoluto⁸⁷⁸⁸. Paralelamente, o Hezbollah, a partir do sul do Líbano, iniciou ataques contra posições israelenses, o que ampliou os temores de que o conflito se expandisse para outros cenários regionais⁸⁹.

Ao longo de outubro e novembro de 2023, os bombardeios concentraram-se em Gaza City, centro urbano mais populoso do território. Bairros inteiros foram devastados, e a destruição de prédios residenciais, escolas e hospitais provocou deslocamentos em massa. A ANERA registra que, já nesse período, centenas de milhares de palestinos haviam sido obrigados a abandonar suas casas e buscar abrigo em escolas da UNRWA, que rapidamente se tornaram superlotadas⁹⁰. O governo israelense afirmava ter como alvo a infraestrutura militar do Hamas, mas, na prática, a população civil foi a principal vítima, sofrendo com a perda de lares, meios de subsistência e acesso a serviços básicos⁹¹.

O mês de dezembro de 2023 foi marcado por uma intensificação da ofensiva terrestre israelense. Tropas avançaram em direção ao sul, cercando progressivamente áreas como Khan Younis. A Reuters destacou episódios que chocaram a opinião pública mundial, incluindo a morte de civis em filas de ajuda humanitária e ataques a áreas residenciais densamente habitadas⁹². Ao mesmo tempo, multiplicaram-se os apelos internacionais por um cessar-fogo. Entretanto, o governo israelense manteve sua posição de que a destruição da infraestrutura do Hamas justificava a continuidade das operações militares.

No início de 2024, o conflito assumiu novas proporções jurídicas. Em janeiro, a Corte Internacional de Justiça, ao analisar a denúncia apresentada pela África do Sul, reconheceu a plausibilidade da prática de genocídio e determinou que Israel adotasse medidas para prevenir o crime. Embora não tenha imposto cessar-fogo imediato, a decisão da CIJ reforçou a

⁸⁷ ANERA. *7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and ...*. ANERA, 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁸⁸ ANERA. *7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and ...*. ANERA, 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁸⁹ ANERA. *7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and ...*. ANERA, 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹⁰ ANERA. *7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and ...*. ANERA, 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹¹ ANERA. *7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and ...*. ANERA, 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹² REUTERS. *Israel-Gaza war: A timeline of key events*. Reuters, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/major-moments-israel-gaza-war-2025-01-15/>. Acesso em: 10 set. 2025.

gravidade da situação e conferiu dimensão jurídica internacional às acusações de genocídio⁹³. Esse pronunciamento, ao mesmo tempo em que representava uma vitória política para o movimento palestino, expunha Israel a pressões crescentes no cenário global.

Nos meses seguintes, a crise humanitária atingiu níveis ainda mais alarmantes. Até março de 2024, cerca de meio milhão de pessoas haviam sido deslocadas em Rafah, em meio a bombardeios incessantes e bloqueios à entrada de ajuda⁹⁴. A superlotação em abrigos, o surgimento de surtos de doenças infecciosas e a fome generalizada configuraram um quadro de catástrofe prolongada. Essa combinação de destruição sistemática e impossibilidade de acesso a condições mínimas de sobrevivência tornou-se a marca do período.

Entre abril e agosto de 2024, os relatórios da Reuters e da ANERA indicam que Israel manteve operações militares de alta intensidade, ampliando a devastação urbana e aprofundando a crise humanitária. A destruição material foi comparada, em termos de escala, a cidades devastadas durante a Segunda Guerra Mundial⁹⁵. Nesse cenário, multiplicaram-se as denúncias de que os ataques não apenas excediam a proporcionalidade exigida pelo Direito Internacional Humanitário, mas visavam deliberadamente a população civil palestina.

No início de 2025, a situação em Gaza permanecia crítica. A ANERA relata que o número de mortos já alcançava dezenas de milhares, a maioria civis, incluindo mulheres e crianças⁹⁷. O território seguia isolado, com fronteiras fechadas e entrada limitada de ajuda humanitária, incapaz de suprir sequer uma fração das necessidades básicas da população⁹⁸.

⁹³ REUTERS. *Israel-Gaza war: A timeline of key events*. Reuters, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/major-moments-israel-gaza-war-2025-01-15/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹⁴ ANERA. *7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and ...*. ANERA, 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹⁵ REUTERS. *Israel-Gaza war: A timeline of key events*. Reuters, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/major-moments-israel-gaza-war-2025-01-15/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹⁶ REUTERS. *Israel-Gaza war: A timeline of key events*. Reuters, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/major-moments-israel-gaza-war-2025-01-15/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹⁷ ANERA. *7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and ...*. ANERA, 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.

⁹⁸ ANERA. *7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and ...*. ANERA, 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.

Nesse contexto, organizações internacionais passaram a denunciar não apenas crimes de guerra, mas a prática sistemática de genocídio contra os palestinos de Gaza.

3.1. Conceito de genocídio para o Direito Internacional

O genocídio, enquanto categoria normativa autônoma do Direito Internacional, nasce como resposta às atrocidades do século XX e consolida-se como uma das mais graves violações de direitos humanos. O termo foi formulado por Raphael Lemkin em 1944, em obra doutrinária que examinava as práticas nazistas de ocupação da Europa, unindo as raízes *genos* (raça, tribo) e *-cídio* (assassinato). Esse neologismo encontrou rápida aceitação na comunidade internacional e se transformou em conceito jurídico positivo na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, aprovada pela Resolução n. 260 A (III) da Assembleia Geral da ONU, em 9 de dezembro de 1948⁹⁹.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, inaugurou a normatização internacional específica sobre o tema. Em seu art. 1º, afirma que o genocídio, seja em tempo de paz ou de guerra, constitui crime de direito internacional, impondo aos Estados o dever de preveni-lo e puni-lo. O art. 2º detalha a definição, estabelecendo que genocídio consiste na prática de atos com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Entre tais atos estão: (a) o assassinato de membros do grupo; (b) a lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; (c) a submissão intencional a condições de existência que levem à destruição física total ou parcial; (d) medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e (e) a transferência forçada de crianças. Complementarmente, o art. 3º da Convenção amplia o âmbito de criminalização ao incluir a conspiração, o incitamento direto e público, a tentativa e a cumplicidade. O art. 4º estabelece que tanto governantes e funcionários públicos quanto particulares podem ser responsabilizados, enquanto o art. 6º prevê a possibilidade de julgamento por tribunal nacional ou internacional competente. O art. 9º, por fim, confere competência à Corte Internacional de Justiça para resolver disputas relativas à interpretação e aplicação da Convenção.

A tipificação trazida pela Convenção é considerada pioneira justamente porque exige a presença de um elemento subjetivo especial, o dolo específico (*animus destruendi*), que

⁹⁹ LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

distingue o genocídio de outras categorias criminais internacionais. Para que a conduta seja assim qualificada, não basta a violência em massa ou a perseguição a grupos: é necessário o propósito deliberado de exterminar o grupo como tal. Ramos enfatiza que esse aspecto subjetivo é essencial, e a ausência de sua comprovação pode afastar a tipificação do genocídio, ainda que os atos praticados sejam gravíssimos e atinjam milhares de vítimas¹⁰⁰.

A Convenção ainda amplia o alcance do conceito ao criminalizar não apenas a prática do genocídio, mas também o conluio, o incitamento direto e público, a tentativa e a cumplicidade. Além disso, prevê a responsabilização tanto de governantes quanto de particulares, reafirmando a ruptura com o modelo clássico de imunidade absoluta de chefes de Estado. A previsão de que as pessoas acusadas podem ser julgadas por tribunais nacionais ou internacionais evidencia a transição para um modelo de justiça penal internacional que, embora apenas consolidado em 1998 com o Estatuto de Roma, já estava germinalmente presente no tratado de 1948¹⁰¹.

O Estatuto de Roma, em 1998, consolidou e ampliou esse regime inaugurado em 1948, reproduzindo integralmente a definição de genocídio e incorporando, de forma sistematizada, os crimes contra a humanidade e de guerra. O art. 6º reproduz integralmente a definição de genocídio constante da Convenção de 1948, reforçando sua condição de norma inderrogável do direito internacional. O art. 7º tipifica os crimes contra a humanidade, caracterizados como atos praticados no contexto de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, como assassinato, extermínio, deportação, prisão arbitrária, tortura, estupro e perseguição por razões étnicas, religiosas ou nacionais. O art. 8º tipifica os crimes de guerra, incluindo ataques deliberados contra civis, uso da fome como método de guerra e lançamento de ataques desproporcionais. O art. 25º assegura a responsabilização individual, prevendo que pessoas físicas podem ser responsabilizadas por ordenar, instigar, facilitar ou participar de tais crimes.

Segundo André de Carvalho Ramos, a Convenção de 1948 representa um marco no Direito Internacional, pois foi “o primeiro tratado que estabelece, expressamente, o conceito de genocídio, cunhado em obra doutrinária de Lemkin, em 1944, ao se referir às técnicas

¹⁰⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 129-131.

¹⁰¹ RAMOS, André de Carvalho Ramos. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 129-131.

nazistas de ocupação de território na Europa”¹⁰². O autor destaca ainda que o art. 2º do instrumento jurídico define o genocídio como a prática de quaisquer atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, como o assassinato de membros do grupo, o atentado grave à integridade física ou mental, a submissão a condições de existência que conduzam à destruição física, medidas para impedir nascimentos ou a transferência forçada de crianças.

Francisco Rezek sintetiza o núcleo da definição ao afirmar que “o genocídio é crime internacional definido pela Convenção de 1948 como a prática de atos destinados à destruição, no todo ou em parte, de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos”¹⁰³. A formulação evidencia a gravidade da conduta, pois não se trata de ofensas individuais, mas de ataques direcionados à própria existência de grupos humanos. Para Rezek, a proibição do genocídio possui caráter absoluto, inserindo-se no rol das normas de *jus cogens*, inderrogáveis por vontade estatal.

A doutrina de Antônio Augusto Cançado Trindade reforça esse entendimento ao afirmar, em votos na Corte Internacional de Justiça, que o combate ao genocídio representa um imperativo ético e jurídico universal. O jurista sustenta que a proibição se aplica *erga omnes*, vinculando todos os Estados, inclusive aqueles que não são partes formais da Convenção. Para Trindade, a criminalização do genocídio é expressão da centralidade do indivíduo no Direito Internacional contemporâneo, pois protege não apenas vítimas concretas, mas a humanidade em seu conjunto¹⁰⁴.

Sidney Guerra, por sua vez, observa que a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça foi decisiva para consolidar a proibição do genocídio como norma inderrogável. O autor ressalta que, já em 1951, ao analisar a possibilidade de reservas à Convenção, a CIJ declarou que “os princípios de base da convenção são aqueles reconhecidos pelas nações civilizadas como obrigando os Estados, mesmo aqueles Estados que se encontram fora do elo

¹⁰² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. p. 129-131.

¹⁰³ REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 169.

¹⁰⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

convencional”¹⁰⁵. Essa afirmação atribuiu ao genocídio caráter costumeiro e universal, transcendendo o vínculo convencional.

A jurisprudência dos tribunais internacionais ad hoc foi decisiva para consolidar a interpretação do conceito de genocídio, posteriormente recepcionada pelo Estatuto de Roma. No caso Akayesu (1998), o Tribunal Penal Internacional para Ruanda proferiu a primeira condenação por genocídio, destacando que a tipificação exige não apenas a prática dos atos previstos na Convenção, mas também o dolo específico de destruir, no todo ou em parte, o grupo protegido. Posteriormente, no caso Krstić (2001), o Tribunal para a ex-Iugoslávia reconheceu a ocorrência de genocídio em Srebrenica, enfatizando que a destruição de uma parte substancial de um grupo nacional ou étnico já é suficiente para a configuração do crime.

A jurisprudência evolutiva da Corte ampliou esse entendimento. No caso *Bósnia-Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro* (2007), a CIJ reconheceu a ocorrência de genocídio em Srebrenica e condenou a Sérvia não pela prática direta, mas por omissão no dever de prevenção. A decisão consolidou a noção de que os Estados possuem não apenas a obrigação negativa de não cometer genocídio, mas também deveres positivos de evitar sua ocorrência e punir seus perpetradores¹⁰⁶.

Posteriormente, no caso *Croácia vs. Sérvia* (2015), a Corte reafirmou os dois elementos constitutivos do genocídio: a prática de atos previstos no art. 2º da Convenção e a intenção de destruir o grupo. Apesar de reconhecer atos violentos graves, concluiu que não houve dolo específico, afastando a tipificação. Esse precedente reforça que o genocídio é crime de intenção, cujo elemento subjetivo é decisivo¹⁰⁷.

Além de sua formulação conceitual, a Convenção de 1948 vem adquirindo crescente relevância em litígios contemporâneos. A demanda proposta pela Ucrânia contra a Federação Russa em 2022 exemplifica essa tendência. Kiev acusou Moscou de manipular o tratado ao justificar a invasão de seu território com o argumento de prevenir um suposto genocídio contra a população russófona de Luhansk e Donetsk. A Corte Internacional de Justiça, ao admitir *prima facie* sua competência, afirmou que divergências sobre a existência de

¹⁰⁵ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2025. p. 378

¹⁰⁶ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2025. p. 378.

¹⁰⁷ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2025. p. 378.

genocídio e sobre o uso da força com base na Convenção configuram disputa jurídica nos termos do art. IX do tratado.

No exame preliminar, a Corte deixou claro que a alegação russa carecia de plausibilidade fática e jurídica. Não havia provas mínimas de que a população russófona estivesse sujeita a atos previstos no art. II da Convenção, como assassinatos em larga escala, submissão a condições de destruição física, impedimento de nascimentos ou transferência forçada de crianças. Tampouco havia indícios de dolo específico (*animus destruendi*) por parte do governo ucraniano. A CIJ, portanto, afastou a possibilidade de genocídio e concluiu que a Rússia utilizava de forma abusiva o tratado como pretexto para justificar a invasão.

Ao ordenar que Moscou suspendesse imediatamente as hostilidades, a CIJ reafirmou que a Convenção de 1948 foi concebida para prevenir e punir o genocídio real e comprovado, e não para legitimar intervenções militares unilaterais baseadas em alegações infundadas. Essa interpretação reforça a natureza da Convenção como instrumento de proteção coletiva da humanidade, afastando tentativas de transformá-la em carta branca para agressões interestatais.

A jurisprudência mais recente do Tribunal Penal Internacional reforça esse entendimento. Em março de 2023, a Corte expediu mandado de prisão contra o presidente russo Vladimir Putin e contra a comissária Maria Lvova-Belova, acusando-os de deportação ilegal e transferência forçada de crianças ucranianas, condutas que configuram crimes de guerra nos termos do artigo 8º do Estatuto de Roma. Trata-se de decisão histórica, por incidir sobre um chefe de Estado em exercício de um membro permanente do Conselho de Segurança da ONU, evidenciando que a jurisdição penal internacional não se limita a líderes de países periféricos. Ao lado da jurisprudência da CIJ e dos tribunais ad hoc, o precedente ilustra a concretização da tríade lei–doutrina–jurisprudência: a definição normativa do genocídio e dos crimes internacionais (Convenção de 1948 e Estatuto de Roma), a interpretação acadêmica consolidada na doutrina e a efetiva aplicação pelos tribunais internacionais, que demonstram a possibilidade real de responsabilização de indivíduos e Estados por violações graves do Direito Internacional.¹⁰⁸

¹⁰⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova*. The Hague, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and>. Acesso em: 29 set. 2025.

3.2. Análise dos crimes cometidos à luz do Estatuto de Roma e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

A escalada da violência na Faixa de Gaza a partir de outubro de 2023 exige análise detalhada sob a ótica do Direito Internacional Penal, em especial à luz da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, e do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998. Ambos os diplomas representam a consolidação da resposta da comunidade internacional às atrocidades em larga escala, estruturando parâmetros normativos para a identificação de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. No caso de Gaza, os fatos narrados desde 7 de outubro de 2023 revelam indícios claros de que a atuação de Israel se enquadra nas hipóteses tipificadas nesses instrumentos internacionais, o que impõe reflexão não apenas acadêmica, mas também prática sobre os mecanismos de responsabilização.

Os ataques aéreos e bombardeios massivos contra áreas residenciais densamente povoadas resultaram na morte de milhares de civis palestinos. Essa conduta corresponde ao art. II, “a”, da Convenção de 1948, que tipifica como genocídio o assassinato de membros do grupo protegido. No Estatuto de Roma, o mesmo enquadramento aparece no art. 7º, 1, “a”, como crime contra a humanidade (assassinato), e no art. 8º, 2, “b”, i, como crime de guerra (ataques intencionais contra civis).

O bloqueio absoluto de bens essenciais — água, eletricidade, combustível e alimentos — impôs à população civil condições de vida insustentáveis. Essa conduta se aproxima do art. II, “c”, da Convenção de 1948, que considera genocídio a submissão deliberada de um grupo a condições de existência destinadas à sua destruição física, no todo ou em parte. No Estatuto de Roma, a prática se enquadra no art. 8º, 2, “b”, xxv, que criminaliza a utilização da fome como método de guerra.

O deslocamento forçado de centenas de milhares de palestinos, em virtude da destruição sistemática de bairros e infraestrutura essencial, enquadra-se no art. 7º, 1, “d”, do Estatuto de Roma, que tipifica como crime contra a humanidade a deportação ou transferência forçada de população. Embora a Convenção de 1948 não trate diretamente desse aspecto, a perseguição contínua e o extermínio de civis, documentados em Gaza, evidenciam o *animus destruendi*, exigido como elemento subjetivo do crime de genocídio.

Ataques a hospitais, escolas da UNRWA e campos de refugiados configuram violações diretas ao art. 8º, 2, “b”, ix, do Estatuto de Roma, que proíbe atacar intencionalmente edifícios dedicados a fins civis, incluindo instalações médicas e de ensino, quando não estejam sendo utilizados para fins militares. Esses atos também reforçam a ocorrência de crimes contra a humanidade (art. 7º, 1, “k”) por infligirem sofrimento intencional à população civil.

Discursos oficiais de autoridades israelenses retratando palestinos como inimigos absolutos ou “animais humanos” corroboram o dolo específico exigido pela Convenção de 1948 (art. II) e pelo Estatuto de Roma (art. 6º). Esse elemento subjetivo diferencia o genocídio de outras categorias criminais, pois revela a intenção de destruir, no todo ou em parte, o grupo palestino como tal.

Por fim, o art. 25º do Estatuto de Roma estabelece a responsabilidade penal individual de líderes políticos e militares que ordenaram, instigaram ou facilitaram esses crimes. A responsabilização não se limita ao Estado de Israel, mas alcança diretamente os agentes que conceberam e executaram as operações em Gaza, reafirmando o princípio de que nenhum cargo ou posição de poder serve de escudo contra a jurisdição penal internacional.

A jurisprudência internacional fortalece essa interpretação. Em janeiro de 2024, a CIJ reconheceu, no caso *África do Sul vs. Israel*, a plausibilidade da prática de genocídio e determinou medidas provisórias, reforçando que os Estados possuem obrigação não apenas de não cometer genocídio, mas também de preveni-lo¹⁰⁹. Esse posicionamento ecoa precedentes como o caso *Bósnia-Herzegovina vs. Sérvia* (2007), em que a CIJ reconheceu a ocorrência de genocídio em Srebrenica e condenou a Sérvia por omissão¹¹⁰, e o caso *Gâmbia vs. Mianmar* (2020), que tratou da perseguição contra a minoria rohingya¹¹¹. A jurisprudência demonstra, portanto, a consolidação do entendimento de que o genocídio constitui norma de *jus cogens*, com aplicação erga omnes.

¹⁰⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (South Africa v. Israel)*. Order of 26 January 2024.

¹¹⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. Judgment of 26 February 2007.

¹¹¹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)*. Order of 23 January 2020.

A análise crítica de Francisco Rezek reforça essa leitura. Em julho de 2025, afirmou que Israel comete um “genocídio a céu aberto” contra a população palestina de Gaza¹¹². Para ele, a desumanização da vítima — retratada como inimigo absoluto — constitui técnica de extermínio que potencializa a prática do genocídio. O jurista ainda destacou a “covardia generalizada” da comunidade internacional, que permanece inerte diante da tragédia¹¹³. Sua leitura converge com os dispositivos da Convenção e do Estatuto: assassinatos em massa, imposição de condições de vida insuportáveis, perseguição sistemática e o dolo específico de destruição de um grupo nacional.

Portanto, a análise normativa e fática revela que os atos praticados por Israel desde outubro de 2023 se enquadram em múltiplas categorias de crimes internacionais: genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A complementaridade entre Convenção e Estatuto evidencia que a repressão é dever duplo: estatal (prevenir e punir) e institucional (via TPI). A persistente omissão da comunidade internacional em efetivar tais mecanismos, contudo, fragiliza a credibilidade do sistema jurídico internacional e confirma a advertência de Rezek quanto à banalização do mal.

3.3. Relatórios de organizações internacionais e denúncias

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores acerca do conceito de genocídio no Direito Internacional e da sua aplicação ao caso de Gaza encontra sustentação prática nos relatórios produzidos por organizações internacionais. A normatividade da Convenção de 1948 e do Estatuto de Roma, discutida em 3.1 e 3.2, adquire concretude à medida que órgãos das Nações Unidas e centros jurídicos independentes examinam os fatos e os qualificam dentro da moldura de genocídio. Nesse sentido, o relatório *Anatomy of a Genocide*, elaborado pela Relatora Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos nos territórios palestinos ocupados, é peça central para compreender o caráter jurídico dos eventos em curso¹¹⁴.

¹¹² CONSULTOR JURÍDICO. *Israel comete “genocídio a céu aberto” em Gaza, afirma Francisco Rezek*. ConJur, São Paulo, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹¹³ CONSULTOR JURÍDICO. *Israel comete “genocídio a céu aberto” em Gaza, afirma Francisco Rezek*. ConJur, São Paulo, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 set. 2025.

¹¹⁴ UNITED NATIONS. *Anatomy of a Genocide – Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967*. 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/anatomy-of-a-genocide-report-of-the-special-rapporteur>

O documento, publicado em março de 2024, é categórico ao afirmar que “há bases razoáveis para crer que o limiar jurídico do genocídio foi atingido em Gaza”¹¹⁵. Essa afirmação se conecta diretamente à necessidade de comprovação do elemento subjetivo previsto na Convenção de 1948, isto é, a intenção específica de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico ou religioso. A relatora observa que os ataques sistemáticos às condições de vida da população palestina não podem ser interpretados como meros efeitos colaterais de um conflito, mas revelam padrão consistente com o *animus destruendi*.

O relatório também enfatiza que “a imposição deliberada de condições de vida insustentáveis, incluindo a privação de alimentos, água e assistência médica, configura medida destinada à destruição do grupo palestino em Gaza”¹¹⁶. Essa passagem reforça a conclusão já apontada no capítulo 3.2, de que o bloqueio total e a utilização da fome como método de guerra encaixam-se na tipificação do art. 2º, c, da Convenção. A coincidência entre norma e realidade fática confirma a gravidade da situação.

Além disso, a relatora recorre a precedentes da jurisprudência internacional para sustentar suas conclusões. O relatório cita expressamente o caso da Bósnia-Herzegovina contra a Sérvia, em que a CIJ reconheceu a obrigação dos Estados de prevenir e punir o genocídio, mesmo em face de omissões¹¹⁷. Essa referência mostra a continuidade entre o arcabouço normativo e sua aplicação contemporânea, projetando para Gaza a mesma lógica jurídica aplicada em Srebrenica.

O documento das Nações Unidas vai além da tipificação formal e ressalta o caráter estrutural do genocídio em curso. Afirma que “o genocídio não se limita à aniquilação imediata por meio da morte em massa, mas inclui a destruição progressiva da identidade e da sobrevivência de um povo”¹¹⁸. Essa definição ampliada é crucial, pois abarca tanto as mortes diretas quanto as políticas de desumanização e deslocamento forçado relatadas em Gaza.

[-on-the-situation-of-human-rights-in-the-palestinian-territory-occupied-since-1967-to-human-rights-council-advance-unedited-version-a-hrc-55/](#). Acesso em: 11 set. 2025.

¹¹⁵ UNITED NATIONS. *Anatomy of a Genocide – Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967*. 25 mar. 2024.

¹¹⁶ UNITED NATIONS. *Anatomy of a Genocide – Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967*. 25 mar. 2024.

¹¹⁷ UNITED NATIONS. *Anatomy of a Genocide – Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967*. 25 mar. 2024.

¹¹⁸ UNITED NATIONS. *Anatomy of a Genocide – Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967*. 25 mar. 2024.

No mesmo sentido, o relatório destaca a responsabilidade internacional não apenas de Israel, mas também de terceiros Estados que, de alguma forma, apoiem ou sejam cúmplices da continuidade do genocídio¹¹⁹. Esse ponto se conecta com o art. 3º da Convenção de 1948, que criminaliza a cumplicidade, e reforça que a repressão ao genocídio é obrigação erga omnes.

Complementar ao documento da ONU, a análise produzida pela ECCHR em dezembro de 2024 fornece uma leitura jurídico-crítica das responsabilidades em jogo. Intitulado *The ongoing genocide in Gaza: Q&A on the law and recent developments*, o relatório afirma que “os elementos objetivos e subjetivos do crime de genocídio, conforme previstos no Estatuto de Roma, estão presentes nas ações de Israel em Gaza”¹²⁰. Essa convergência de leitura entre a ONU e uma organização independente fortalece a credibilidade da acusação.

A ECCHR observa que o uso sistemático da fome, a destruição de hospitais e escolas e a negação de ajuda humanitária não são incidentes isolados, mas parte de uma política intencional. Para o centro, “a privação deliberada de condições mínimas de sobrevivência constitui um método de extermínio que preenche o art. 6º, c, do Estatuto de Roma”¹²¹. Assim, a análise desloca o debate do campo político para a arena jurídico-penal.

O relatório europeu também reforça a centralidade do elemento subjetivo. Afirma que “a retórica desumanizante de líderes israelenses contra palestinos é evidência relevante do propósito genocida”¹²².

Outro aspecto destacado pela ECCHR é a obrigação de intervenção por parte da comunidade internacional. O documento afirma que “os Estados têm o dever jurídico de agir

¹¹⁹ UNITED NATIONS. *Anatomy of a Genocide – Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967*. 25 mar. 2024.

¹²⁰ EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS. *The ongoing genocide in Gaza: Q&A on the law and recent developments*. Berlin: ECCHR, 10 dez. 2024. Disponível em: https://www.ecchr.eu/fileadmin/O_As/ECCHR_Q_A_Gaza_and_Genocide_20241210.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

¹²¹ EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS. *The ongoing genocide in Gaza: Q&A on the law and recent developments*. 10 dez. 2024.

¹²² EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS. *The ongoing genocide in Gaza: Q&A on the law and recent developments*. 10 dez. 2024.

para prevenir o genocídio em Gaza, inclusive por meio da suspensão de transferências de armas que possam facilitar o crime”¹²³.

Em consonância, tanto a ONU quanto a ECCHR sublinham que a inércia dos Estados representa violação autônoma do direito internacional. A obrigação de prevenir genocídio não é meramente retórica: constitui dever vinculante de caráter *jus cogens*. A ausência de medidas eficazes, portanto, pode configurar responsabilidade internacional de terceiros países que, por omissão, permitam a continuidade da destruição do povo palestino.

O relatório da ONU também aponta para a necessidade de responsabilização criminal individual. Cita que “os líderes políticos e militares responsáveis pelas decisões que resultaram em mortes em massa e na privação de meios de subsistência devem ser processados pelo Tribunal Penal Internacional”¹²⁴.

Já a ECCHR sugere que o caso de Gaza deve servir como paradigma para o fortalecimento do sistema penal internacional. Para a entidade, “a impunidade diante de um genocídio transmitido em tempo real mina a credibilidade do direito internacional e incentiva futuras violações”¹²⁵. Essa advertência demonstra que a omissão não apenas perpetua a tragédia palestina, mas fragiliza todo o edifício normativo construído após 1945.

Em contraponto às acusações de genocídio em Gaza, o historiador israelense Danny Orbach defende que tal qualificação é excessiva. Na reportagem da *Folha de S. Paulo*, Orbach argumenta que as metodologias de algumas ONGs são enviesadas e que não há comprovação de dolo específico — isto é, a intenção deliberada de destruir o grupo palestino — requisito essencial para tipificar genocídio segundo a Convenção de 1948. Ele adverte que acusações dessa natureza não devem se basear apenas em dados volumétricos ou em narrativas de vítimas, mas exigir padrão probatório rigoroso.¹²⁶

¹²³ EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS. *The ongoing genocide in Gaza: Q&A on the law and recent developments*. 10 dez. 2024.

¹²⁴ UNITED NATIONS. *Anatomy of a Genocide – Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967*. 25 mar. 2024.

¹²⁵ EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS. *The ongoing genocide in Gaza: Q&A on the law and recent developments*. 10 dez. 2024.

¹²⁶ ORBACH, Danny. Acusações de genocídio contra Israel são exageradas, diz historiador. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/08/acusacoes-de-genocidio-contra-israel-sao-exageradas-diz-historiador.shtml>. Acesso em: 29 set. 2025.

Quanto ao posicionamento do governo brasileiro, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva qualificou como genocídio as ações de Israel em Gaza, declarando em reunião do BRICS que não se pode “permanecer indiferentes ao genocídio praticado por Israel” e ao “uso da fome como arma de guerra”. Essa afirmação foi registrada pela Agência Brasil em 6 de julho de 2025, que destacou o discurso como demonstração de alinhamento diplomático do Brasil às acusações internacionais contra Israel.¹²⁷

¹²⁷ AGÊNCIA BRASIL. Lula diz em reunião do Brics que não se pode ignorar genocídio em Gaza. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 6 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-07/lula-diz-em-reuniao-do-brics-que-na-o-se-pode-ignorar-genocidio-em-gaza>. Acesso em: 29 set. 2025.

4. A Responsabilização Internacional do Governo Israelense

Diante do que foi analisado nos capítulos anteriores, resta demonstrado que a responsabilização internacional do governo israelense é juridicamente cabível. A gravidade dos fatos narrados e sua subsunção às normas internacionais de proteção evidenciam que o sistema jurídico internacional não pode permanecer inerte, impondo-se a aplicação do instituto da responsabilidade internacional como mecanismo de contenção e resposta às violações cometidas.

A responsabilidade internacional corresponde ao dever de responder pelo descumprimento de normas e obrigações internacionais, reparando os danos decorrentes dessa violação¹²⁸. Segundo a sistematização consolidada no projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (2001), a responsabilização surge a partir da identificação da ocorrência de uma violação a regras e acordos internacionais por sujeito vinculado à sua observância, independentemente da natureza da obrigação¹²⁹.

Esse conceito está atrelado à própria definição de sujeitos de Direito Internacional, entendidos como entes dotados de personalidade jurídica internacional, isto é, capazes não apenas de possuir direitos e deveres, mas também de exercer capacidade de agir¹³⁰. Tradicionalmente, a doutrina restringia tal qualidade aos Estados soberanos, reconhecendo de forma derivada às Organizações Internacionais¹³¹, enquanto atribuía aos indivíduos uma posição apenas indireta, tidos como “sujeito-objeto da pretendida regulação legal”¹³². A doutrina contemporânea, entretanto, ampliou essa concepção, reconhecendo também os indivíduos e outras coletividades como sujeitos capazes de responder perante a ordem internacional¹³³.

¹²⁸ FARACO, Marina. Responsabilidade internacional. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Internacional. São Paulo: PUC-SP, 2022.

¹²⁹ UNITED NATIONS. *Draft articles on responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. ILC, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf.

¹³⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *L'humanité comme sujet du droit international: nouvelles réflexions*. *Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*, v. 17, n. 1, p. 31, 2019.

¹³¹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 181.

¹³² SHAW, Malcolm N. *International law*. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 258.

¹³³ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de direito internacional público*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 71.

Para Rezek, a configuração da responsabilidade internacional exige a presença de três elementos essenciais: ato ilícito, imputabilidade e dano¹³⁴. Verificados tais requisitos, surge o dever jurídico de reparar os prejuízos, como ensina Shaw: “a quebra de uma obrigação internacional dá origem a um requerimento de reparação”¹³⁵.

4.1. Mecanismos de Responsabilização no Direito Internacional

A responsabilização internacional não se limita à formulação abstrata do dever de reparar, mas exige a identificação dos mecanismos jurídicos que tornam efetiva essa obrigação. O Direito Internacional desenvolveu instrumentos normativos e institucionais para assegurar que os Estados respondam por violações de suas obrigações, transformando a responsabilidade em consequência prática e não apenas em enunciação teórica¹³⁶.

O primeiro mecanismo clássico é a atuação da Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão jurisdicional das Nações Unidas. Nos termos do artigo 36 do seu Estatuto, a Corte possui competência para julgar controvérsias interestatais relativas à violação de normas internacionais, à extensão das reparações e à interpretação de tratados. Assim, a CIJ constitui o espaço privilegiado para a responsabilização de Estados que descumpram obrigações jurídicas internacionais¹³⁷.

Outro mecanismo relevante decorre da consolidação, pela Comissão de Direito Internacional (CDI), do Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts (2001). Embora ainda não transformado em tratado, esse documento estabelece parâmetros universais de imputação, prevendo que a prática de um ato ilícito internacional gera o dever de reparar por meio de restituição, compensação ou satisfação¹³⁸.

¹³⁴ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 317-320.

¹³⁵ SHAW, Malcolm N. *International law*. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 778.

¹³⁶ FARACO, Marina. *Responsabilidade internacional*. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Internacional. São Paulo: PUC-SP, 2022.

¹³⁷ ESTATUTO da Corte Internacional de Justiça, art. 36. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

¹³⁸ UNITED NATIONS. *Draft articles on responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. ILC, 2001.

A utilização prática do Draft é notória. A própria CIJ já se valeu de seus dispositivos em casos paradigmáticos, como *Bósnia-Herzegovina vs. Sérvia e Montenegro*, em que reconheceu a responsabilidade estatal por omissão no dever de prevenir o genocídio em Srebrenica. Esse precedente consolidou a ideia de que a responsabilidade internacional não se limita a atos comissivos, alcançando também as omissões estatais que favoreçam a ocorrência de violações graves¹³⁹.

No campo dos Direitos Humanos, a responsabilização ganhou contornos específicos com a criação dos sistemas global e regionais de proteção. A partir de 1945, a “Carta Internacional dos Direitos Humanos” — composta pela Declaração Universal de 1948 e pelos Pactos de 1966 — estruturou o dever dos Estados de respeitar, proteger e realizar direitos fundamentais. O descumprimento dessas obrigações sujeita os entes estatais a responder em instâncias internacionais¹⁴⁰.

No plano regional, destacam-se três cortes especializadas: a Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Esses tribunais ampliam o alcance dos mecanismos de responsabilização, permitindo que indivíduos e grupos acionem diretamente instâncias internacionais contra Estados que tenham ratificado os respectivos instrumentos constitutivos¹⁴¹.

Além da seara dos direitos humanos, a responsabilidade internacional também se projeta na esfera econômica. O Mecanismo de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) é exemplo de instância que assegura a responsabilização por descumprimento de normas comerciais multilaterais. Por meio da criação de painéis e da possibilidade de aplicação de sanções, a OMC garante que a violação de regras do comércio internacional tenha consequências jurídicas concretas¹⁴².

¹³⁹ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Case concerning application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Judgment of 26 February 2007.

¹⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴¹ FARACO, Marina. *Responsabilidade internacional*. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Internacional. São Paulo: PUC-SP, 2022.

¹⁴² WTO. *Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes (DSU)*. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm.

A via arbitral também constitui mecanismo consolidado de responsabilização internacional, sobretudo em disputas comerciais e de investimentos. Câmaras como a Corte Internacional de Arbitragem, fundada em 1923, permitem a responsabilização de Estados e entidades públicas em casos de violação a contratos ou tratados de investimento, demonstrando a crescente diversidade de fóruns disponíveis¹⁴³.

Um aspecto relevante da arbitragem é a questão da arbitrabilidade, ressaltada por Cláudio Finkelstein, segundo o qual determinados litígios podem não ser submetidos à arbitragem por envolverem ordem pública ou limitações das partes. Esse fator demonstra que, embora útil, a arbitragem não é mecanismo universal de responsabilização, coexistindo com outras vias jurisdicionais e diplomáticas¹⁴⁴.

No âmbito do Conselho de Segurança das Nações Unidas, desenvolveu-se o instituto da responsabilidade de proteger (R2P). A Resolução 1706 (2006), relativa ao Sudão (Darfur), marcou a primeira aplicação expressa da R2P, estabelecendo que o governo sudanês tinha a responsabilidade primária de proteger sua população contra genocídio e crimes de guerra¹⁴⁵. O Conselho autorizou o envio de forças internacionais de paz, consolidando a ideia de que a omissão estatal em proteger sua população gera responsabilidade internacional.

Poucos anos depois, em 2011, a R2P foi novamente mobilizada no caso da Líbia, por meio da Resolução 1973 do Conselho de Segurança. Diante da repressão violenta promovida pelo regime de Muammar Gaddafi contra civis, o Conselho autorizou “todas as medidas necessárias” para proteger a população, incluindo a imposição de zona de exclusão aérea e a intervenção da OTAN¹⁴⁶. Esse precedente consolidou a R2P como um mecanismo operativo de responsabilização internacional diante de atrocidades em massa.

A responsabilização internacional não se restringe aos Estados. A doutrina contemporânea reconhece que os indivíduos também podem ser sujeitos de direitos e obrigações no plano internacional, ainda que essa visão não seja unânime. Para Cançado

¹⁴³ FINKELSTEIN, Cláudio. *A questão da arbitrabilidade*. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 4, p. 24, 2007.

¹⁴⁴ FINKELSTEIN, Cláudio. *A questão da arbitrabilidade*. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 4, p. 24, 2007.

¹⁴⁵ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 1706 (2006), Sudan. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/1706\(2006\)](https://undocs.org/S/RES/1706(2006)).

¹⁴⁶ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 1973 (2011), Libya. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/1973\(2011\)](https://undocs.org/S/RES/1973(2011)).

Trindade, os “(...) indivíduos possuem efetivamente direitos e obrigações derivadas diretamente do Direito Internacional”¹⁴⁷, o que permite sua responsabilização por atos ilícitos internacionais.

Essa evolução ocorreu sobretudo no campo do Direito Penal Internacional, desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, passando pelos Tribunais ad hoc da ex-Iugoslávia e de Ruanda, até a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002. O artigo 25 do Estatuto de Roma prevê expressamente a responsabilidade penal individual por genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, consolidando o indivíduo como destinatário direto de obrigações internacionais¹⁴⁸.

Todavia, a jurisdição do TPI é limitada aos nacionais de Estados-partes ou aos crimes cometidos no território destes, nos termos do artigo 12 do Estatuto. Além disso, a atuação da Corte depende do princípio da complementaridade, ou seja, da cooperação dos Estados na investigação e entrega de acusados. Como bem observou Cassese, esses tribunais “(...) são como gigantes sem braços e pernas, que dependem de membros artificiais para andar e trabalhar. Esses membros artificiais são as autoridades do Estado”¹⁴⁹.

Apesar desses limites, a responsabilização internacional de indivíduos é hoje a forma mais concreta de persecução internacional. Apenas pessoas físicas podem ser julgadas pelo TPI, o que exclui, por ora, outros atores privados, como empresas transnacionais. Crawford e Olleson defendem, nesse sentido, a necessidade de ampliar os mecanismos de responsabilização internacional para além do indivíduo isolado, alcançando também coletividades que exerçam poder transnacional¹⁵⁰.

4.2. Sanções e Restrições Internacionais

¹⁴⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *L'humanité comme sujet du droit international: nouvelles réflexions*. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença, v. 17, n. 1, p. 13-34, 2019.

¹⁴⁸ ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional, arts. 5º e 25º, 1998.

¹⁴⁹ CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

¹⁵⁰ CRAWFORD, James; OLLESON, Simon. *The Nature and Forms of International Responsibility*. In: EVANS, Malcolm (ed.). *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

A responsabilização internacional não é mero constructo teórico, mas implica consequências práticas e concretas para Estados e indivíduos que descumprem normas essenciais da ordem internacional. No caso de Israel, diante das violações relatadas, as sanções possíveis se projetam em duas dimensões complementares: a responsabilização estatal e a responsabilização individual de seus líderes.

A nível estatal, a primeira consequência jurídica é a obrigação de cessar imediatamente os atos ilícitos internacionais. O Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts (2001) consagra o dever de interrupção da conduta violadora, acompanhado de garantias de não repetição. Essa obrigação visa não apenas a resposta imediata às violações, mas a construção de um compromisso futuro com a ordem jurídica internacional¹⁵¹.

Além da cessação da conduta, emerge o dever de reparação integral, que pode assumir as modalidades de restituição, compensação e satisfação. A restituição busca restaurar a situação anterior à violação, a compensação objetiva indenizar os prejuízos materiais, e a satisfação possui caráter simbólico, como pedidos formais de desculpas ou reconhecimento de responsabilidade. A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (CIJ), no caso *Bósnia vs. Sérvia*, consolidou essa tríplice forma de reparação, reconhecendo que o descumprimento do dever de prevenir genocídio impõe ao Estado a obrigação de reparar¹⁵².

Outra sanção possível é o isolamento político-diplomático. Israel, já alvo de críticas reiteradas em assembleias da ONU, pode enfrentar restrições em sua participação em organismos internacionais, perda de prestígio diplomático e redução de apoio em fóruns multilaterais. Esse isolamento fragiliza sua capacidade de influenciar decisões globais e aprofunda sua vulnerabilidade internacional.

No campo econômico, Israel pode ser alvo de sanções multilaterais e bilaterais. A Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio do seu Mecanismo de Solução de Controvérsias, permite a suspensão de concessões e benefícios em caso de descumprimento

¹⁵¹ UNITED NATIONS. *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. International Law Commission, 2001.

¹⁵² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Judgment, 2007.

reiterado de obrigações internacionais¹⁵³. Paralelamente, blocos regionais e Estados isolados podem impor embargos comerciais, restrições a importações e congelamento de ativos.

As sanções econômicas têm precedentes relevantes. No caso do Sudão (Darfur, 2006), o Conselho de Segurança da ONU impôs restrições de viagem e congelamento de bens de autoridades sudanesas envolvidas em violações graves¹⁵⁴. Na Líbia (2011), diante da repressão promovida por Muammar Gaddafi, foram aplicadas sanções financeiras, embargo de armas e até intervenção militar autorizada pela Resolução 1973 do Conselho de Segurança¹⁵⁵. Esses casos demonstram que, em situações de atrocidades em massa, a comunidade internacional recorre a medidas de coerção robustas.

No caso de Israel, medidas semelhantes poderiam ser implementadas: embargo de armas, restrições comerciais em setores estratégicos (como tecnologia militar e de vigilância), e congelamento de ativos financeiros vinculados ao governo e empresas públicas. Tais medidas, ainda que dependentes da dinâmica política no Conselho de Segurança, encontram respaldo jurídico no instituto da responsabilidade internacional.

Além das sanções coletivas, medidas unilaterais também são possíveis. Estados podem suspender acordos de cooperação, restringir relações diplomáticas ou adotar políticas de boicote. Exemplo disso é o movimento de boicote acadêmico e cultural contra a África do Sul durante o apartheid, que, ainda sem força vinculante, gerou forte impacto simbólico e político.

No plano da responsabilização individual, a situação de líderes israelenses merece especial atenção. O Estatuto de Roma (1998), em seu artigo 25, prevê a responsabilidade penal individual por genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão¹⁵⁶. Isso significa que governantes como Benjamin Netanyahu podem ser formalmente investigados e processados perante o Tribunal Penal Internacional (TPI).

A responsabilização de líderes não é mera hipótese teórica. O mandado de prisão contra Omar al-Bashir, ex-presidente do Sudão, demonstrou que o TPI está disposto a

¹⁵³ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU)*, Annex 2, 1994.

¹⁵⁴ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1706 (2006)* – Sudan (Darfur).

¹⁵⁵ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1973 (2011)* – Libya.

¹⁵⁶ ESTATUTO DE ROMA do Tribunal Penal Internacional, 1998.

processar chefes de Estado em exercício¹⁵⁷. Ainda que Bashir tenha buscado proteção em viagens internacionais, a ordem limitou significativamente sua liberdade diplomática, pois qualquer deslocamento para Estados-partes do Estatuto de Roma representava risco de prisão.

De modo semelhante, uma eventual ordem de prisão contra Netanyahu e outros dirigentes israelenses teria impactos concretos, como restrições de viagens internacionais, isolamento diplomático e estigmatização perante a opinião pública global. Ainda que a execução dependa da cooperação estatal, o simples fato de figurar como acusado de crimes internacionais gera profundo desgaste político.

A jurisdição do TPI, todavia, encontra limites. Israel não é parte do Estatuto de Roma, mas a Palestina é signatária e reconhecida pela própria Corte como Estado-parte para fins de jurisdição territorial. Assim, crimes cometidos nos territórios palestinos ocupados estão sob o alcance do TPI, abrindo caminho para persecução penal de líderes israelenses¹⁵⁸.

Outro elemento importante é o princípio da complementaridade, segundo o qual o TPI atua apenas quando os Estados não conduzem investigações genuínas. Diante da falta de responsabilização interna em Israel, a Corte tem base para assumir a jurisdição. Nesse sentido, Cassese adverte que esses tribunais “são como gigantes sem braços e pernas”, dependentes da cooperação estatal para efetivar suas decisões¹⁵⁹.

4.3. Desafios Diplomáticos da Responsabilização Internacional

O Direito Internacional enfrenta um dilema estrutural: a ausência de mecanismos centralizados de *enforcement*. Diferente do Direito interno, não há uma autoridade superior capaz de impor coercitivamente as normas a todos os Estados. Como afirma Hedley Bull, “a sociedade internacional é anárquica porque não há autoridade central acima dos Estados, e estes permanecem soberanos em suas próprias decisões”¹⁶⁰.

¹⁵⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad al-Bashir*. ICC-02/05-01/09.

¹⁵⁸ ESTATUTO DE ROMA do Tribunal Penal Internacional, 1998.

¹⁵⁹ CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

¹⁶⁰ BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

Essa constatação gera uma consequência prática evidente: a eficácia da responsabilização internacional depende menos da clareza das normas e mais da correlação de forças políticas. Normas jurídicas universais, como a proibição do genocídio ou dos crimes de guerra, tornam-se vulneráveis à influência das potências, cujos interesses estratégicos moldam o alcance e a seletividade das sanções.

O caso de Israel ilustra com nitidez esse dilema. Embora existam indícios consistentes de violações de normas fundamentais do Direito Internacional, a proteção política dos Estados Unidos — potência com poder de veto no Conselho de Segurança da ONU — cria um escudo diplomático que inviabiliza a adoção de medidas mais severas. A lógica da sociedade anárquica, nesse sentido, prevalece sobre a promessa de universalidade do Direito Internacional.

A seletividade na responsabilização internacional não é novidade. Durante a ocupação do Iraque (2003–2008), denúncias de abusos graves, como as torturas em Abu Ghraib, geraram forte reação internacional. Contudo, não houve responsabilização internacional efetiva. Segundo Bassiouni, o *CPA Regulation Number 17* estabelecia que soldados da coalizão estariam imunes à jurisdição iraquiana, transferindo a responsabilidade por eventuais crimes às jurisdições nacionais dos Estados de origem¹⁶¹. Na prática, isso blindou os militares estrangeiros contra processos locais e neutralizou qualquer tentativa de responsabilização internacional.

Outro exemplo paradigmático é o caso das Ilhas Marshall contra potências nucleares. Em 2014, o arquipélago acionou a Corte Internacional de Justiça alegando que países como Reino Unido, Índia e Paquistão descumpriram sua obrigação de negociar o desarmamento nuclear em boa-fé. A CIJ, no entanto, rejeitou os casos por falta de disputa jurídica concreta, recusando-se a analisar o mérito¹⁶². Além disso, diversas potências nucleares, como os Estados Unidos e a China, sequer reconheceram a jurisdição obrigatória da Corte para esse

¹⁶¹ BASSIOUNI, M. Cherif. *Legal Status of U.S. Forces in Iraq From 2003-2008*. Chicago Journal of International Law, v. 11, n. 1, 2010. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol11/iss1/3/>.

¹⁶² INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*. Judgment of 5 October 2016.

tipo de demanda¹⁶³. O resultado foi a perpetuação da impunidade e a confirmação dos limites da jurisdição internacional diante da resistência de grandes potências.

Esses precedentes revelam um padrão: quando os interesses de Estados poderosos estão em jogo, o sistema internacional se mostra incapaz de garantir responsabilização efetiva. Isso não significa ausência de normas, mas sim a prevalência de barreiras políticas, jurídicas e diplomáticas que esvaziam a eficácia do Direito Internacional.

Marina Faraco, ao analisar a crise venezuelana, observa que “a dificuldade não está na inexistência de normas internacionais ou de instituições, mas na ausência de eficácia diante de bloqueios políticos que paralisam os mecanismos jurídicos”¹⁶⁴. Essa reflexão aplica-se diretamente ao caso israelense, no qual a dependência de apoio político, sobretudo no Conselho de Segurança, condiciona a efetividade da responsabilização internacional.

De fato, no caso venezuelano, a ausência de consenso entre os membros do Conselho de Segurança impediu respostas mais robustas às denúncias de violações de direitos humanos, evidenciando que o Direito Internacional, por si só, não garante eficácia. Sem respaldo político, os mecanismos de responsabilização permanecem inoperantes, reduzindo-se a instrumentos de pressão retórica.

O apoio dos Estados Unidos a Israel reforça esse dilema. Washington não apenas fornece recursos militares e econômicos, mas também atua como barreira diplomática contra tentativas de sanções multilaterais. Essa proteção estratégica tem permitido a Israel escapar de responsabilizações efetivas, ainda que denúncias graves cheguem a órgãos como a CIJ e o TPI.

Esse cenário gera um duplo efeito: de um lado, garante impunidade a Israel; de outro, mina a legitimidade das instituições internacionais. A percepção de que a justiça internacional é seletiva, atingindo apenas Estados periféricos ou sem aliados estratégicos, corrói a confiança da comunidade internacional na universalidade do sistema jurídico internacional.

¹⁶³ ARMS CONTROL ASSOCIATION. *Marshall Islands Lose Nuclear Cases at World Court*. Arms Control Today, Oct. 2016. Disponível em: <https://www.armscontrol.org/act/2016-10/news/marshall-islands-lose-nuclear-cases>.

¹⁶⁴ FARACO, Marina. A Proteção dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Global: Eficácia dos Instrumentos Jurídicos para a Crise na Venezuela. In: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; DIAS, Roberto (orgs.). *Crise das Democracias Liberais: Perspectivas para os direitos fundamentais e a separação de poderes*. São Paulo: s.e., s.d., p. 137–165.

Hedley Bull já advertia que “a ordem internacional é mantida não apenas pelas normas, mas também pelo equilíbrio de poder entre os Estados, que frequentemente limita a aplicação das próprias normas”¹⁶⁵. Essa advertência ajuda a compreender porque a responsabilização internacional, mesmo quando formalmente cabível, encontra barreiras práticas quase intransponíveis.

Assim, o caso israelense reproduz a lógica observada no Iraque e nas Ilhas Marshall: normas claras e mecanismos jurídicos disponíveis não são suficientes diante da resistência diplomática de potências hegemônicas. A ausência de *enforcement* efetivo e a seletividade do sistema resultam em uma justiça internacional incompleta, aplicada de forma desigual.

Esse paradoxo é ainda mais visível quando se observa que a gravidade das violações não é proporcional à resposta internacional. Quanto mais severas as acusações contra Israel, mais evidente se torna a paralisia dos mecanismos de responsabilização, reforçando a percepção de que o Direito Internacional ainda é refém da política de poder.

Em síntese, os desafios diplomáticos da responsabilização internacional revelam que o problema não é a ausência de normas, mas a ausência de condições políticas para sua aplicação. Israel representa, nesse sentido, um caso paradigmático: apesar da robustez normativa, a proteção de aliados estratégicos como os Estados Unidos transforma violações graves em disputas diplomáticas, esvaziando a promessa de justiça universal.

4.4. Análise da Responsabilidade à Luz dos Acontecimentos Recentes

Em 14 de outubro de 2025, foi assinado no Egito um acordo de cessar-fogo entre Israel e o Hamas, mediado pelo ex-presidente norte-americano Donald Trump, que atuou como principal negociador do documento. O acordo foi estruturado em 20 tópicos distribuídos em fases, sem a presença de representantes diretos de Benjamin Netanyahu ou do Hamas, o que gerou dúvidas quanto à legitimidade e efetividade imediata do pacto. O evento ocorreu no contexto de intensas pressões internacionais pela interrupção do conflito na Faixa de Gaza, que desde outubro de 2023 vinha provocando uma crise humanitária de grandes proporções.

¹⁶⁵ BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política mundial*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

A primeira fase do acordo, conforme divulgado, prevê a troca de reféns israelenses por prisioneiros palestinos, medida que já começou a ser implementada nos dias subsequentes à assinatura. Essa etapa é vista como um sinal inicial de compromisso com a trégua, embora observadores internacionais ressaltem que a ausência de um cronograma detalhado e a falta de garantias de cumprimento podem comprometer a continuidade das negociações. O Egito e os Estados Unidos assumiram o papel de fiscais do processo, enquanto a ONU e a Liga Árabe manifestaram apoio diplomático à iniciativa.

Apesar do avanço diplomático, permanecem incertezas sobre o futuro político da Faixa de Gaza. Ainda não há consenso sobre quem administrará o território após a implementação total do cessar-fogo, e tampouco se sabe qual será o grau de envolvimento de outras potências globais, como China e Rússia, nas etapas seguintes.¹⁶⁶

Importa destacar que a celebração do acordo de cessar-fogo e os desdobramentos diplomáticos subsequentes não alteram as conclusões centrais desta pesquisa. As análises jurídicas desenvolvidas ao longo do trabalho baseiam-se na verificação de condutas estatais à luz do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal, especialmente quanto aos acontecimentos ocorridos desde outubro de 2023. Assim, ainda que a trégua represente relevante avanço no plano político e humanitário, ela não descaracteriza os elementos previamente examinados nem afasta a necessidade de responsabilização internacional pelos fatos já consumados.

¹⁶⁶ BRASIL. *Acordo de cessar-fogo entre Israel e Hamas é assinado por Donald Trump no Egito*. Rádio Senado, Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2025/10/14/acordo-de-cessar-fogo-entre-israel-e-hamas-e-assinado-por-donald-trump-no-egito>. Acesso em: 16 out. 2025.

5. Conclusões

Ao término deste trabalho, é possível afirmar que o conflito em Gaza, iniciado em outubro de 2023, representa uma das mais graves violações contemporâneas ao Direito Internacional Humanitário e aos Direitos Humanos. As ações israelenses contra a população civil palestina extrapolaram os limites da legítima defesa e configuraram práticas incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da distinção, pilares do direito aplicável aos conflitos armados

O estudo demonstrou que há fundamentos jurídicos sólidos para a responsabilização internacional de Israel, tanto no âmbito interestatal quanto individual. A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 e o Estatuto de Roma de 1998 oferecem bases normativas que enquadram as condutas praticadas — especialmente os ataques sistemáticos a civis e a destruição deliberada de infraestrutura essencial — como potenciais crimes de guerra e genocídio.

A análise histórica e política revelou, porém, que a efetividade desses mecanismos de responsabilização depende fortemente da correlação de forças no sistema internacional. O apoio político e militar que Israel recebe de potências como os Estados Unidos e o Reino Unido dificulta a atuação independente de órgãos como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e o Tribunal Penal Internacional (TPI), comprometendo a universalidade da justiça internacional.

A omissão da comunidade internacional diante da escalada da violência em Gaza reflete um problema estrutural do direito global: a seletividade na aplicação das normas. Enquanto países periféricos são frequentemente sancionados, Estados aliados das grandes potências permanecem imunes a responsabilizações efetivas, o que corrói a credibilidade das instituições multilaterais e reforça a percepção de que a justiça internacional é instrumentalizada.

O caso de Gaza evidencia que a impunidade, além de um problema jurídico, é um fator de perpetuação da violência. A ausência de responsabilização política e penal de autoridades israelenses cria um precedente perigoso, legitimando novas violações sob o

argumento da segurança nacional. O direito internacional, quando negligenciado, torna-se cúmplice da barbárie que pretende impedir.

Nesse sentido, a responsabilização de Israel não se limita à punição individual de agentes estatais, mas envolve também a reconstrução de uma ordem internacional baseada em valores éticos universais. O reconhecimento do genocídio palestino é uma medida de justiça histórica e moral, mas também uma afirmação da validade das normas internacionais frente às relações de poder que frequentemente as distorcem.

O papel das organizações internacionais, como a ONU e a Liga Árabe, deve ser repensado à luz de sua ineficácia diante de tragédias como a de Gaza. É imprescindível fortalecer mecanismos de prevenção, monitoramento e sanção, garantindo que o direito à vida e à dignidade humana não dependa da conveniência política dos Estados-membros. A reforma das instituições multilaterais é, portanto, um imperativo de justiça global.

Apesar dos esforços diplomáticos recentes, como o acordo de cessar-fogo assinado em 14 de outubro de 2025 no Egito, mediado por Donald Trump, a paz no Oriente Médio permanece frágil e condicionada a interesses externos. O pacto, embora simbólico, não elimina as causas estruturais do conflito — o bloqueio à Faixa de Gaza, a ocupação territorial e a negação sistemática de direitos ao povo palestino — e, portanto, não representa uma solução definitiva.

A reconstrução de Gaza e a reparação às vítimas dependem da consolidação de mecanismos internacionais eficazes de responsabilização. O Tribunal Penal Internacional deve exercer sua competência com independência, processando aqueles que ordenaram ou executaram ações genocidas. Somente por meio da responsabilização será possível romper o ciclo de impunidade e abrir caminho para uma paz justa e duradoura.

Em conclusão, este trabalho reafirma que a responsabilização internacional de Israel pelo genocídio em Gaza não é apenas uma questão jurídica, mas sobretudo uma exigência ética da humanidade. A defesa da vida e da dignidade humana transcende fronteiras e alianças políticas. Enquanto o direito internacional não for aplicado de forma igualitária, a promessa de “nunca mais” permanecerá uma retórica vazia diante das ruínas de Gaza.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Lula diz em reunião do Brics que não se pode ignorar genocídio em Gaza. Rio de Janeiro, 6 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-07/lula-diz-em-reuniao-do-brics-que-na-o-se-pode-ignorar-genocidio-em-gaza>. Acesso em: 29 set. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. ONU: guerra de Israel em Gaza tem características de genocídio. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-11/onu-guerra-de-israel-em-gaza-t-em-caracteristicas-de-genocidio>. Acesso em: 16 out. 2025.
- ANERA. 7 Months of War on Gaza: A Timeline of Events and Aftermath. 2024. Disponível em: <https://www.anera.org/gaza-war-timeline/>. Acesso em: 10 set. 2025.
- ARMS CONTROL ASSOCIATION. Marshall Islands Lose Nuclear Cases at World Court. Arms Control Today, out. 2016. Disponível em: <https://www.armscontrol.org/act/2016-10/news/marshall-islands-lose-nuclear-cases>. Acesso em: 11 set. 2025.
- BASSIOUNI, M. Cherif. Legal Status of U.S. Forces in Iraq From 2003–2008. Chicago Journal of International Law, v. 11, n. 1, 2010. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol11/iss1/3/>. Acesso em: 12 set. 2025.
- BRASIL. Acordo de cessar-fogo entre Israel e Hamas é assinado por Donald Trump no Egito. Rádio Senado, Brasília, 14 out. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao-senado/2025/10/14/acordo-de-cessar-fogo-entre-israel-e-hamas-e-assinado-por-donald-trump-no-egito>. Acesso em: 16 out. 2025.
- BULL, Hedley. A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). *The World Factbook: Gaza Strip*.

Washington, DC: CIA, 2024. Disponível em:

<https://www.cia.gov/the-world-factbook/countries/gaza-strip/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Israel comete “genocídio a céu aberto” em Gaza, afirma Francisco Rezek. *ConJur*, São Paulo, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 11 set. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*. Judgment of 26 February 2007.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (South Africa v. Israel)*. Order of 26 January 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)*. Order of 23 January 2020.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom)*. Judgment of 5 October 2016.

CRAWFORD, James; OLLESON, Simon. *The Nature and Forms of International Responsibility*. In: EVANS, Malcolm (ed.). *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

ESTATUTO da Corte Internacional de Justiça. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

ESTATUTO DE ROMA do Tribunal Penal Internacional, 1998.

EUROPEAN CENTER FOR CONSTITUTIONAL AND HUMAN RIGHTS (ECCHR). The ongoing genocide in Gaza: Q&A on the law and recent developments. Berlim, 10 dez. 2024.

Disponível em:

https://www.ecchr.eu/fileadmin/Q_As/ECCHR_Q_A_Gaza_and_Genocide_20241210.pdf.

Acesso em: 11 set. 2025.

FARACO, Marina. Responsabilidade internacional. In: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP.

Tomo: Direito Internacional. São Paulo: PUC-SP, 2022.

FARACO, Marina. A Proteção dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Global: Eficácia dos Instrumentos Jurídicos para a Crise na Venezuela. In: CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; DIAS, Roberto (orgs.). Crise das Democracias Liberais: Perspectivas para os direitos fundamentais e a separação de poderes. São Paulo: s.e., s.d., p. 137–165.

FINKELSTEIN, Cláudio. A questão da arbitrabilidade. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 4, p. 24, 2007.

GELVIN, James L. The Israel–Palestine Conflict: One Hundred Years of War. Cambridge: Cambridge University Press, várias edições.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution. Nova Iorque: HRW, 2021.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. 13. ed. São Paulo: LTr, 2017.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad al-Bashir. ICC-02/05-01/09.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova. Haia, 17 mar. 2023. Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and>. Acesso em: 29 set. 2025.

LEMKIN, Raphael. Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

MORRIS, Benny. 1948: A History of the First Arab–Israeli War. New Haven: Yale University Press, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. Anatomy of a Genocide – Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territory occupied since 1967. Geneva: United Nations, 25 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.un.org/unispal/document/anatomy-of-a-genocide-report-of-the-special-rapporteur-on-the-situation-of-human-rights-in-the-palestinian-territory-occupied-since-1967-to-human-rights-council-advance-unedited-version-a-hrc-55/>. Acesso em: 11 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Draft articles on responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. International Law Commission (ILC), 2001. Disponível em:

https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Office for the Coordination of Humanitarian Affairs (OCHA): Gaza Strip. Nova Iorque: United Nations, 2022. Disponível em: <https://www.unocha.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORBACH, Danny. Acusações de genocídio contra Israel são exageradas, diz historiador. Folha de S. Paulo, São Paulo, 25 ago. 2025. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/08/acusacoes-de-genocidio-contra-israel-sao-exageradas-diz-historiador.shtml>. Acesso em: 29 set. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

REUTERS. Israel–Gaza War: A Timeline of Key Events. Reuters, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/middle-east/major-moments-israel-gaza-war-2025-01-15/>. Acesso em: 10 set. 2025.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SHAW, Malcolm N. International Law. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito Internacional dos Direitos Humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. L'humanité comme sujet du droit international: nouvelles réflexions. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença, v. 17, n. 1, p. 31, 2019.

UNICEF. Faixa de Gaza: O impacto humanitário de 15 anos de bloqueio – Junho de 2022.

Disponível em:

<https://www.unicef.org/mena/documents/gaza-strip-humanitarian-impact-15-years-blockade-june-2022>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNITED NATIONS RELIEF AND WORKS AGENCY (UNRWA). Report on Gaza.

Jerusalém: UNRWA, 2025. Disponível em: <https://www.unrwa.org/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 1706 (2006) – Sudan (Darfur).
Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/1706\(2006\)](https://undocs.org/S/RES/1706(2006)).

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. Resolution 1973 (2011) – Libya. Disponível em: [https://undocs.org/S/RES/1973\(2011\)](https://undocs.org/S/RES/1973(2011)).

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU). Genebra, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dsu_e.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.